DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 15671/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9020/2014
PROTOCOLO	: 1500829
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES/MS
INTERESSADO (A)	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 24/14
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS.

Em exame a formalização e a execução do *Contrato 24/14* celebrado entre o *Município de Bandeirantes/MS* e a microempresa *Villa Med Comercial Hospitalar Ltda.*, visando à aquisição de medicamentos destinados ao grupo de hipertensos e diabéticos, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Através do Ofício 193/14 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente que foi autuada e encaminhada para a equipe técnica, sendo que em primeira análise a 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual procedeu à intimação do responsável (f. 19) que, em resposta, enviou o ofício acostado à f. 19.

Em reanálise a 5ª ICE concluiu que a formalização do contrato e a execução financeira atenderam às regras das leis nº 4.320/64 e nº 8.666/93, todavia, registrou o atraso na remessa da documentação em prazo superior a trinta dias, em desacordo com o que orientam os itens 1.2.1 e 1.3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN 35/11 (ANA 13225/17 – f. 107).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual, bem como de sua execução financeira, propugnando pela aplicação de multa em razão do atraso na remessa, conforme consta no parecer nº 17205/17 de f. 111.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 41.761,80) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$18,60) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem para julgamento e o que se aprecia é a formalização do *Contrato 24/14*, bem como a sua execução financeira; celebrado no valor de R$ 41.761,80 (quarenta e um mil setecentos e sessenta e um reais e oitenta centavos), visando à aquisição de medicamentos destinados ao grupo de hipertensos e diabéticos, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Compulsando o sistema e-TCE, verifico que o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial 7/14* já foi apreciado por esta Corte, tendo recebido decisão favorável, nos termos do Acórdão 905/15, em sede do TC/MS 9029/14.

O jurisdicionado procedeu à formalização do instrumento contratual com a microempresa *Villa MEd Comercial Hospitalar Ltda.*, cumprindo os regramentos legais previstos na Lei 10.502/02, com aplicação subsidiária da Lei 8.966/93, em especial o atendimento aos pressupostos do artigo 55 e a publicação de seu extrato (f. 13/14), previsto no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à execução financeira do *Contrato nº 24/14*, registro, que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93).

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	**-**	**R$ 41.761,80**
TOTAL EMPENHADO	**-**	**R$ 41.761,80**
TOTAL ANULADO	**-**	**R$ 16.339,80**
EMPENHADO – ANULADO	**-**	**R$ 25.422,00**
DESPESA LIQUIDADA	**-**	**R$ 25.422,00**
PAGAMENTO EFETUADO	**-**	**R$ 25.422,00**

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Município de Bandeirantes/MS* guardou consonância com a legislação pertinente.

Não obstante a correta aplicação dos recursos e a devida prestação de contas levada a efeito pelo jurisdicionado, não posso deixar de registrar a intempestividade na remessa dos documentos, obrigação formal prevista em lei e regulamentada pela IN TCE/MS 35/11 (itens 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo I, Seção III), sendo que o descumprimento caracteriza prática infracional passível de sanção.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em desacordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização e execução do *Contrato 24/14* celebrado entre o *Município de Bandeirantes/MS* e a microempresa *Villa Med Comercial Hospitalar Ltda.*, em conformidade com a lei 10.520/02, com aplicação subsidiária da lei 8.666/93 e também em acordo com as regras de execução financeira contidas na lei 4.320/64, **ressalvada** a intempestividade na remessa dos documentos, em desacordo com o que orienta os itens 1.2.1.A e 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TCE/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Ex-Prefeito, Sr. Marcio Faustino de Queiroz, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta

dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Campo Grande, 09 de outubro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB